

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo Administrativo COPAM nº: 00151/1987/015/2013

Referência: Relato de Vista relativo ao processo administrativo para exame de Recurso da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação (LP+LI) da empresa AVG Empreendimentos Minerários Ltda.

1) Relatório:

O presente processo foi pautado para a 156ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal – CNR, realizada em 28/07/2021, quando foi solicitada vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG, Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG, Associação Mineira de Defesa do Ambiente – AMDA, Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG e Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM.

O presente parecer de vista é assinado pela FIEMG, CMI-MG, CREA, Conselho da Micro e Pequena Empresa, FAEMG e IBRAM, e foi baseado no Parecer elaborado pela equipe multidisciplinar Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM-CM, bem como nos autos das ações judiciais nº 5083953-61.2020.8.13.0024, nº 1.0000.20.537955-5/001, nº 1029810-37.2020.4.01.0000 e nº 1038505-26.2020.4.01.3800.

1.1 Da Tempestividade deste Parecer

O presente parecer será encaminhado à Secretaria Executiva (SECEX) do COPAM em 20/08/2021 e a 157^a Reunião Ordinária da CNR foi convocada para o dia 25/08/2021, restando tempestiva a apresentação nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 177/2012¹.

1.2 Do Processo de Licenciamento Ambiental

Trata-se de processo com objetivo de analisar as razões recursais do recurso administrativo interposto por terceiro interessado, qual seja a Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, em face da decisão proferida durante a 41^a Reunião Extraordinária (RE) da Câmara de Atividades Minerárias – CMI do COPAM, ocorrida em 22/02/2019, que deferiu o processo de LP+LI do empreendimento AVG Empreendimentos Minerários S.A..

Destaca-se que a decisão supracitada foi reanalisada e mantida pela CMI/COPAM, em sede de pedido de reconsideração, durante a 57^a RE da CMI/COPAM, ocorrida em 10/03/2020, com 10 (dez) votos favoráveis ao Parecer Único (PU) SUPRAM-CM nº 001/2020 (CREA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Minas Gerais – FEDERAMINAS, – Secretaria de Estado de Governo SEGOV, Sindicato das Indústrias Extrativas de Minas Gerais – SINDIEXTRA, Agência Nacional de Mineração – ANM, IBRAM, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG) um voto contrário (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG) e 1 (uma) ausência (Fórum Nacional da Sociedade Civil – FONASC).

A Recorrente alega, em resumo, que:

- (a) A atividade impacta diretamente nas áreas tombadas em nível estadual e municipal. Registra que haverá também impacto direto no Monumento Natural

¹ Art. 34 - Para fins deste Regimento, entende-se por pedido de vista a solicitação por membro do Copam de apreciação de matéria em pauta, com intenção de sanar dúvida e/ou apresentar proposta de decisão alternativa, devendo sempre resultar na apresentação de relato por escrito, a ser disponibilizado na forma do artigo 20 desta Deliberação Normativa. (...)

§3º - O parecer de vista deverá ser encaminhado à respectiva Secretaria Executiva em até 5 (cinco) dias antes da reunião.

Estadual Serra da Piedade – MONAESP, na Área de Proteção Ambiental – APA Águas da Serra da Piedade, APA Descoberto e na Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN AngloGold Ashanti-Cuiabá;

- (b) O acordo judicial homologado determinou a implantação do Cenário 3, considerada como solução para o condicionamento da mina e reabilitação ambiental, e que o processo de licenciamento deveria obedecer à forma e aos limites homologados;
- (c) O órgão ambiental ao conceder a licença concomitante LP+LI, não cumpriu seu poder-dever de controle da atividade, uma vez que a viabilidade ambiental não pode ser verificada junto ao Poder Judiciário;
- (d) O acordo não foi observado na concessão da licença, ultrapassando os limites da decisão, descaracterizando-a e aumentando a área impactada;
- (e) Que o processo foi formalizado em 2013 visando a obtenção de licença prévia e que, em 2017, foi reorientado visando à concessão de licença prévia concomitante com licença de instalação, suprimindo análises importantes que ocorreriam na fase de instalação;
- (f) Que a anuência do Instituto Estadual de Florestas – IEF, emitida em novembro de 2013, abrangia somente a etapa de licença prévia;
- (g) Que as informações que esclarecem os riscos da atividade são verificadas antes da concessão da licença prévia, por meio da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima e das informações complementares, o que teria ocorrido. Alegou que nem todos os impactos gerados pela atividade foram mapeados, destacando as condicionantes da licença que deveriam ter sido solicitadas como informações complementares;
- (h) Alegou que foi determinada a apresentação de programas executivos sem que os eles fossem descritos, apontando as condicionantes 31, 32, 37 e 38;
- (i) Alegou que a SUPRAM, ciente de que todos os estudos apresentados, inclusive EIA/RIMA (protocolado em 2013), haviam sido produzidos para viabilidade (LP), não solicitou a atualização destes estudos para que abrangessem também a fase de instalação;
- (j) Destacou que ao longo dos anos houve ampliação do tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e a constituição do Conselho do Monumento Natural Estadual da Serra da Piedade, aumento do número de peregrinos na região e de investimentos da Arquidiocese, a elevação do Santuário de Nossa Senhora da Piedade à Basílica, pelo Vaticano e o agravamento da crise hídrica;

- (k) Alegou que os impactos descritos no Parecer Único não abrangem de forma contundente a questão da situação e consumo hídrico da atividade, bem como, que existem informações contraditórias na medição de água consumida por dia. Destacou que os aspectos hidrogeológicos da atividade, inclusive os impactos nas comunidades à jusante, não foram devidamente indicados e sopesados no processo de concessão da licença ambiental;
- (l) Apontou que a licença foi concedida sem as anuências do IPHAN, da Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio do Município de Caeté, e do IBAMA. Registrhou que sequer foi solicitada a anuência do Conselho do Monumento Natural Estadual Serra da Piedade. Pontuou também que conforme se verifica na ata da CMI, a prefeitura de Sabará/MG não reconhece a anuência emitida no processo. Ainda sobre as anuências, aduziu que a área diretamente afetada está incluída no Município de Caeté, o qual não foi consultado e não concedeu termo de conformidade ao processo de licenciamento;
- (m) Apontou que a Unidade de Tratamento de Minérios – UTM não estava prevista no Cenário 3, objeto do acordo. Ressaltou a análise feita pelo Instituto Prístino em fevereiro de 2019, que identificou que a instalação da UTM seria feita em área preservada;
- (n) Destacou apontamentos feitos pelo Instituto Prístino, tais como, afetação de áreas naturais pelo empreendimento com número considerável de espécies da flora em extinção, ampliação da cava 2 em áreas naturais preservadas da Serra da Piedade, incluindo trechos da linha de cumeada;
- (o) Salienta que, embora o acordo judicial, bem como a condicionante nº 50 do parecer único, determinem que a cumeada da Serra da Piedade não poderá sofrer qualquer rebaixamento em razão das atividades da AVG, não é o que se observa in loco e nos estudos produzidos pelo empreendedor;
- (p) Pontuou que não foi apresentada anuência do IPHAN demonstrando que a empresa já descumpriu a condicionante nº 01.

Em suas contrarrazões, alega o empreendedor:

- a) Ausência de interesse de agir e legitimidade ativa para interposição de recurso por parte da Mitra;
- b) Que o Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Prístino, que embasou parte das alegações da Mitra, além de não ter sido assinado, não estava acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

- c) Que o objeto do licenciamento ambiental é exatamente o mesmo do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública – ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800;
- d) Aduziu que o Cenário defendido pela Mitra seria como se fosse o de intervenção apenas em áreas degradadas, o que seria compatível com o “Cenário 4”, o que foi considerado por todos os signatários do acordo judicial como inviável. Informou sobre o alerta feito pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (hoje ANM), em 2008, no documento de “Aprovação do Plano de Aproveitamento Econômico julgando satisfatório o Cenário 1” (fls. 2603/2614 dos autos da ACP) de que a execução de lavra corretiva desse cenário (Cenário 4) não possibilitava a eliminação do risco e recuperação ambiental, por existirem áreas impactadas fora das tituladas que necessitariam de obras para melhorar a condição de instabilidade da área;
- e) Que a área do Cenário 3, ora licenciada, foi reduzida, em razão da retirada do projeto da adutora do Brumado, bem como em função das alterações no pit final da área de lavra, para exclusão de cavidades de máxima e alta relevância;
- f) Que o empreendimento não está inserido no Monumento Natural Estadual Serra da Piedade;
- g) Que o empreendimento não impacta diretamente nas áreas tombadas em nível estadual e municipal pela Lei Orgânica de Caeté;
- h) Que a estrada de escoamento do empreendimento não é a estrada utilizada para acesso ao Santuário;
- i) Que não haverá rebaixamento da linha da cumeada da Serra, o que inclusive foi objeto da condicionante nº 50 do PU SUPRAM-CM nº 78/2018 e seu Adendo, que aduziu que “a linha de cumeada da Serra da Piedade não poderá sofrer qualquer rebaixamento em decorrência das atividades da AVG”;
- j) Que a UTM já havia sido prevista nos estudos técnicos que precederam ao acordo homologado, estando expresso no item 7.8 do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE de 2008. Pontuou que o item 3.4 do acordo judicial também previu a implantação da UTM, bem como o EIA/Rima e o PAE de 2013;
- k) Sobre a reorientação do processo para licença prévia concomitante com licença de instalação, destacou que a análise conjunta de fases não significa a sua supressão. Informou que após a reorientação do processo apresentou o Programa de Controle Ambiental – PCA, inerente à fase de instalação;
- l) Que a Mitra faz afirmação falsa ao declarar que a “empresa já descumpriu a condicionante nº 1 por não apresentar a anuência do IPHAN”. Informa que a

- referida condicionante sequer faz menção ao IPHAN e que a condicionante que diz respeito à remissão de anuênciam do IPHAN não fora descumprida, sendo ainda assunto tratados nos autos da ACP;
- m) Sobre a desatualização do EIA/Rima apontou que a justificativa da Mitra – aumento dos peregrinos que frequentam o Santuário – não procede. Destacou que os estudos foram elaborados com fulcro no Cenário 3, o qual não sofreu alteração conceitual. Pontuou que todos os estudos descritos na Cláusula 3.1 do acordo são documentos hígidos e válidos, os quais não foram objeto de questionamento;
 - n) Sobre a anuênciam do IEF, a Recorrida destaca que a referida manifestação foi concedida para o empreendimento como um todo, e não para determinada fase do licenciamento;
 - o) Quanto às atividades objeto do licenciamento, ressaltou que se tratou de erros materiais, que já foram objeto de pedido de retificação pela AVG.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo, apresentamos as seguintes considerações:

Legitimidade ativa:

Inicialmente cabe destacar que a SUPRAM-CM, em seu Parecer Único relativo ao recurso interposto, entende que a Mitra Arquidiocesana possui legitimidade ativa para a interposição do recurso em análise, pois a sua atuação como “*amicus curiae*” está restrita ao andamento da ACP, não transbordando seus efeitos para o processo administrativo de licenciamento ambiental.

Sobre o laudo técnico apresentado:

Quanto à alegação do empreendedor de que o recurso interposto pela Mitra Arquidiocesana possui fundamentações e conclusões baseadas, em grande parte, em um Laudo do Instituto Prístino, o qual, além de não ter sido assinado por profissionais habilitados, não estava acompanhado das respectivas ARTs, entende a SUPRAM-CM que os referidos documentos não possuem valor probatório, não sendo capazes de anular as conclusões técnicas constantes dos autos em que se baseou a decisão recorrida.

Localização do empreendimento:

Em relação à Localização do empreendimento – Implantação do “Cenário 3”, o órgão ambiental destaca que todas as estruturas necessárias para o exercício da atividade da

lavra estavam previstas nos estudos apresentados pela empresa. Estudos estes que foram apresentados para aprovação prévia à formalização do licenciamento ambiental ao Ministério Público Federal – MPF, Ministério Público Estadual – MPE e IPHAN, que tiveram 60 dias para aprova-los. Dessa forma, entende-se que todas as estruturas necessárias para cumprimento do Cenário 3 foram previstas e apresentadas para aprovação ao MPF, MPE e IPHAN, conforme previsto no acordo homologado em juízo, antes mesmo da formalização do processo de licenciamento ambiental. Não há o que se falar em estruturas que não estavam previstas.

No que tange a concessão das Licenças Prévia e de Instalação de forma concomitante, a SUPRAM-CM ressalta que “*o que define o licenciamento clássico é a existência de três fases, sendo elas a LP, a LI e a Licença de Operação – LO, não importando, se estas fases são analisadas de forma concomitante ou separadamente. Não se pode confundir a análise concomitante de fases com a supressão dessas.*”

Órgãos intervenientes e análise do EIA/RIMA:

No que se refere à anuência e manifestação dos órgãos intervenientes, informa a SUPRAM-CM que a ausência das manifestações das entidades intervenientes não impede a conclusão do processo de licenciamento ambiental. Contudo, é válido ressaltar que a licença emitida não produzirá efeitos até a obtenção das referidas manifestações/anuências.

Quanto à análise do EIA/RIMA, esclarece a SUPRAM-CM que, diversamente do alegado pela Recorrente, os estudos apresentados no processo de licenciamento em questão previram todas as fases de licenciamento ambiental, tendo trazido a avaliação das fases de implantação/instalação e operação. Sobre a declaração de constitucionalidade da Lei nº 16.133/2006, informa que esta em nada interfere no disposto no PU nº 078/2018 e seu Adendo, uma vez que os limites de tombamento considerados no licenciamento ambiental seguiram o disposto na Lei nº 15.178/2004 e demais tombamentos municipais e estaduais.

Apresentação dos programas executivos do meio socioeconômico:

Sobre a alegação da Mitra Arquidiocesana da apresentação de programas executivos sem que os mesmos fossem descritos, o órgão ambiental esclarece que no item 9.2.2.17 “*Impacto de Interferências no Observatório Astronômico Frei Rosário*”, constante do Parecer Único nº 78/2018 (fls. 206), foi levantado o impacto de possível interferência pelas fontes luminosas do empreendimento nas atividades de observação realizadas no

período noturno. Neste sentido, foi condicionada ao empreendedor a apresentação, em nível executivo, de um programa para minimizar este impacto sobre o Observatório Astronômico Frei Rosário. Quanto ao Subprograma de desmobilização de mão de obra, este está incorporado ao Plano Ambiental de Fechamento de Minas – PAFEM. Foi condicionado no PU nº 78/2018 o detalhamento deste programa, no prazo de 60 dias. Sobre o Programa de Monitoramento Socioeconômico, este foi apresentado em nível de escopo. Diante disso, foi solicitada a apresentação deste programa de forma executiva, por meio da condicionante nº 37. Os estudos apresentados serão devidamente analisados pela SUPRAM-CM destacando-se que a implantação do empreendimento somente poderá ser iniciada após a análise e aprovação desses estudos.

Recursos hídricos:

No que tange à análise dos Recursos Hídricos, a Mitra Arquidiocesana afirma haver supostas informações contraditórias, o PU esclarece que o empreendimento retificou o balanço hídrico no âmbito dos processos de outorga nº 8006/2018 (protocolo Siam R0206240/2018) e nº 8007/2018 (protocolo Siam R0206243/2018). O empreendimento consumirá 243,90 m³/dia de água durante a fase de instalação. Considerando que o total de recurso hídrico regularizado equivale a 243,90 m³/dia, a análise técnica concluiu pela viabilidade hídrica para o projeto de instalação da mineradora.

Dos códigos das atividades objeto do licenciamento:

Em relação aos códigos das atividades objeto do licenciamento, considerando-se o erro material em relação às atividades informadas, conforme a própria Mitra Arquidiocesana informa no seu recurso, com base no PCA apresentado e na reiteração do pedido de retificação da empresa, o volume de produção e as atividades já foram corrigidos.

Sobre a UTM:

Quanto à discussão acerca da UTM, a SUPRAM-CM reitera em seu PU que, de acordo com a cláusula terceira do acordo celebrado para retomada das atividades e recuperação da Serra da Piedade, o licenciamento ambiental deveria: (...) *englobar tanto as atividades da mina propriamente ditas quanto quaisquer instalações de tratamento /beneficiamento de minério e pilhas de rejeito.*

Sobre o processo minerário DNPM nº 831.501/1999:

No que tange às divergências quanto ao processo minerário DNPM nº 831.501/1999, para a equipe da SUPRAM-CM, fica claro que são temas diferentes. Sobre os depósitos de rejeito/estéril existentes, estes já estão sendo retirados em caráter emergencial

conforme determinado no Termo de Acordo. Quanto aos novos volumes a serem gerados ao iniciar as atividades de lavra e recuperação, estes deverão ser dispostos em nova pilha, a ser instalada conforme melhor alternativa locacional – repita-se, em áreas já antropizadas e impactadas por atividades pretéritas – conforme previsto nos estudos listados na Cláusula Terceira do Termo de Acordo, respeitando o “Cenário 3”, obedecendo a todos os programas e medidas de controle estabelecidos nestes estudos.

Acesso às informações pelo Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM:

Quanto ao acesso à informação referente ao processo PA COPAM nº 00151/1987/015/2013, por meio do sítio eletrônico do SIAM, o órgão ambiental reforça que a Lei Federal nº 10.650/2003 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Além do acesso pelo SIAM, pode-se fazer o Requerimento de Vistas do Processo, por meio do modelo oficial disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Linha de cumeada da Serra da Piedade:

É sabido que, pelo acordo homologado, a “linha de cumeada” da Serra da Piedade não poderá sofrer qualquer rebaixamento em decorrência das atividades previstas. Para reforçar esta restrição, a condicionante 50 do Adendo ao Parecer Único nº 078/2018 diz que “a linha de cumeada da Serra da Piedade não poderá sofrer qualquer rebaixamento em decorrência das atividades da AVG”, com prazo para cumprimento desta condicionante associado ao período de vigência da licença. Portanto a empresa está proibida de intervir na linha de cumeada, tanto em âmbito judicial, quanto em âmbito administrativo. Dessa forma, não há que se falar em intervenção na linha de cumeada aprovada pela CMI. Pelo contrário. Esta intervenção é proibida tanto pelo parecer julgado pelo Conselho, quanto pelo acordo homologado na ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800.

Análise de autotutela e da impossibilidade jurídica do requerimento:

Em relação à análise de autotutela e da impossibilidade jurídica do requerimento, além de todo o disposto nos autos do PA COPAM nº 00151/1987/015/2013 e da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800, a equipe da SUPRAM-CM não constatou vícios que pudessem tornar ilegal o ato praticado pela CMI/COPAM. Incabível, portanto, a utilização do instrumento de anulação em vista da ausência de um dos seus requisitos essências, a ilegalidade. Já que no tange à utilização do instrumento da revogação, não se vislumbra a possibilidade de sua utilização por duas situações:

- Uma pelo fato de que o Estado de Minas Gerais, além do IEF, do Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA e da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM serem signatários do acordo homologado em juízo, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, retirando, portanto, a livre disposição quanto à utilização do instrumento em razão da vinculação de efeitos que emana daquele provimento;
- Duas pelo fato de que o licenciamento ambiental é ato vinculado, no qual cumprindo os requisitos legais, regulamentares e técnicos não existe margem de conveniência e oportunidade para prática do ato, retirando a possibilidade de uma valoração quanto a critérios de discricionariedade, que é pressuposto à atuação do ato revogatório.

Conforme consta do PU, em relação ao pedido apresentado pela Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, há que se fazer algumas considerações. O referido pedido foi para que “*Seja ao final, provido o presente recurso, para reformar a decisão que concedeu a licença concomitante LP+LI à AVG Empreendimentos Minerários S/A, indeferindo o pedido, determinando sua reanálise*”. Caso fosse considerado procedente o recurso da Mitra Arquidiocesana, dando a ele provimento, o efeito desta decisão seria o indeferimento do processo de licenciamento, em razão de decisão do conselho, não cabendo a determinação de sua reanálise.

Fica evidente que, como exposto, o pedido feito, qual seja, que após reformada a decisão recorrida, indeferindo a licença ambiental, que se determine a reanálise do processo de licenciamento, não encontra amparo legal.

Considerações finais:

Por fim, é importante destacar que a equipe multidisciplinar da SUPRAM-CM não encontrou qualquer impedimento à concessão da LP+LI à empresa. Também não encontrou vícios na decisão ocorrida em 22/02/2019, de deferimento da LP+LI, pela CMI/COPAM.

1.3 Do Acordo Homologado Judicialmente por Sentença Transitada em Julgado – Eleição do Cenário 3

Em 03/11/2005 foi distribuída Ação Civil, tendo como autores o MPF, o MPE e IPHAN e como réus a Brumafer Mineração Ltda., o Estado de Minas Gerais e a FEAM, tendo sido,

em sede liminar proferidas decisões que determinaram à Brumafer a cessação da exploração minerária na Serra da Piedade e posteriormente impôs à FEAM e ao Estado de Minas Gerais a obrigação de se absterem de renovar as Licenças de Operação nº 229/97 e nº 223/97, bem como a conceder as licenças requeridas até então, ou qualquer outro ato que importasse na degradação da área protegida da Serra da Piedade.

Assim, após as tratativas e todos os estudos apresentados por diversos profissionais com expertise técnica e analisados por todos os entes competentes e envolvidos na ACP, restou eleito para execução da lavra corretiva o Cenário 3, o qual consignou a necessidade da realização de novos cortes e intervenções necessárias para alcançar os objetivos, necessários e urgentes, de recuperação ambiental e estabilização, afastando os riscos presentes no local.

Dessa forma, uma vez tendo sido eleito por todos o Cenário 3 restou firmado, nos autos da ACP, o Termo de Acordo que foi homologado por sentença proferida em 22/5/2012, transitada em julgado em 25/10/2012, data que restou definida como termo inicial para cumprimento das obrigações acordadas pelos signatários.

Assim, a AVG formalizou em 2013 o processo de licenciamento ambiental, PA COPAM nº 0151/1987/015/2013, o qual, nos termos da Cláusula 3.4. do acordo homologado, deveria ter sido concluído em todas as suas fases – licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO) em 180 dias.

Em cumprimento da coisa julgada, acordo homologado, restaram concedidas as licenças ambientais (LP + LI) na 41^a RE da CMI/COPAM, ocorrida em 22/02/2019. A Mitra, alegando ser terceiro interessado, interpôs recurso em face da decisão CMI/COPAM que concedeu as licenças prévias e instalação.

Em referido recurso, em um dos pedidos formulados, foi requerida a reconsideração da decisão que concedeu as licenças ambientais (LP + LI) na 41^a RE CMI/COPAM, tendo sido tal pedido indeferido na 57^a RE CMI/COPAM, ocorrida em 10/03/2020, com votos 10 (dez) votos favoráveis ao PU nº 001/2020 da SUPRAM CM (CREA, IBAMA, FEDERAMINAS, SEGOV, SINDIEXTRA, ANM, IBRAM, SEDESE, SEDE e CODEMIG) um voto contrário (CEFET) e uma ausência (FONASC).

Insta destacar que o PU nº 001/2020, da SUPRAM-CM, que subsidiou o indeferimento do pedido de reconsideração por parte da CMI é o mesmo que subsidia a análise do recurso interposto pela MITRA.

Em apertada síntese, o recurso da MITRA, em seu mérito vai de encontro aos limites do Cenário 3 eleito no acordo homologado. Ora, a única questão que poderia ser aventada em sede de recurso administrativo, seria se o processo de licenciamento se deu ou não em conformidade com a coisa julgada, seguindo os limites e parâmetros especificados para o Cenário 3. Contudo, tal questão já fora respondida e comprovada, no PU nº 078/2018 e seu Adendo de 2019, acolhidos pelo colegiado competente na concessão das licenças, ao atestar, de forma expressa, que o licenciamento se deu na estrita observância do Cenário 3.

Em importantíssima atualização, é de fundamental importância trazer ao conhecimento que a MITRA impetrou, perante a 4^a Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte (Processo nº 5083953-61.2020.8.13.0024) Mandado de Segurança em face do Estado de Minas Gerais, Presidentes do COPAM e da CMI, pretendendo a imediata suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado no presente recurso administrativo interposto pela Impetrante, utilizando-se de idênticos fundamentos aos articulados em suas razões recursais.

A liminar postulada restou indeferida pelo juízo de primeiro grau e, em sede de agravo desta decisão interposto pela Mitra, (processo nº 1.0000.20.537955-5/001), e em juízo de retratação o Desembargador Relator manteve o indeferimento.

Importante destacar que o juízo da 15^a VF/SJMG, que é o competente para tratar de todas as questões afetas ao acordo homologado, reforçou, na recente decisão de 04/06/2021, acerca da higidez do processo de licenciamento, vejamos:

“2.3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 1.0000.20.537955-001 - 7^a Câmara Cível do TJMG.

Interposto o referido Agravo de Instrumento por Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte contra decisão proferida pelo juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública em Mandado de segurança n.º 5083953-61.2020.8.13.0024 impetrado contra ato do presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e do Presidente da Câmara de Atividades Minerárias que indeferiu a imediata suspensão dos efeitos da decisão negativa do recurso administrativo interposto pela

impetrante, mantendo a licença ambiental prévia concomitante com licença de instalação requerida pela AVG Empreendimentos Minerários SA, com volume de extração mineral superior ao ajustado judicialmente.

Ressalto os seguintes excertos da decisão proferida:

“Com efeito, em reanálise ao feito, observa-se que o conjunto probatório produzido é insuficiente para demonstrar a presença inequívoca de ilegalidades ou irregularidades no ato que concedeu a licença ambiental.

Vale ressaltar que a concessão da licença ambiental, na qualidade de ato administrativo detém presunção de legalidade, que em primeiro momento não foi afastada pelas alegações apresentadas. Com efeito, o afastamento da presunção de legalidade do aludido ato demanda fato material probatório, pertinente ao próprio mérito do feito.

Nesse sentido, verifica-se que inexistem elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado pela coautora, ora agravada.”

Embora tenham sido ultrapassadas questões preliminares arguidas, dentre elas a de incompetência daquele juízo, foi declarada a higidez do licenciamento aprovado na 41ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM em 22 de fevereiro de 2019.”

No que diz respeito à área objeto de tombamento, o próprio acordo já cuidou de abordar expressamente o tema em seus considerandos, deixando incontroverso que tal fato foi uma das premissas que justificaram a sua celebração, objetivando a lavra de recuperação ambiental da área.

Em atualização sobre o tema, em Acórdão publicado na data de 30/04/2021, a 6ª Câmara Cível do TJMG extinguiu o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a discussão acerca dos limites da área do empreendimento já havia sido objeto do acordo homologado perante a 15ª VF/SJMG.

Portanto, completamente superada a questão, uma vez que extinto o processo que discutia a mencionada constitucionalidade, por já ter sido a questão tratada no bojo do acordo homologado, o que restou referendado tanto pelo PU nº 001/2020, quanto por decisão definitiva proferida pela 15ª VF/SJMG.

Além disso, em reunião da CNR ocorrida no dia 28/07/2021, a MITRA tratou de questão pertinente ao citado recurso, suscitando pretensa matéria prejudicial, alegando a existência de um parecer da ANM apontando diversos itens descumpridos do acordo homologado, e cuja matéria deveria ser analisada no âmbito do recurso administrativo, o que não ocorreu, em função da SUPRAM-CM ter indeferido por considerar a juntada intempestiva.

Em razão do pedido de vistas e solicitação feita restou disponibilizada a documentação aos conselheiros. O documento entregue aos conselheiros refere-se ao Ofício 00323/2020/PFE-ANM/PGF, juntado pelos agravantes ANM, IPHAN e MPMG como documento anexo à petição recursal do citado agravo de instrumento interposto perante o TRF1.

Já o documento noticiado pelo procurador da Mitra, embora de mesmo teor, cuida de documento distinto, tratando-se do Ofício nº 000027/2020/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU expedido para subsidiar o MPMG, ANM e IPHAN quando da interposição do Agravo de Instrumento nº 1029810-37.2020.4.01.0000, apresentado, por estes, em 16/09/2020, perante a 5^a Turma do TRF1 e acima noticiado, e também junto ao Juízo da 15^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que preside o cumprimento da Coisa Julgada – Cenário 3.

Em decisão de 14/10/2020 não recorrida e irrecorrível desde 16/12/2020, assim decidiu:

“O peticionamento eletrônico em autos físicos foi admitido, excepcionalmente, nas hipóteses de urgência previstas no artigo 3º da Resolução Presi 9985909 do TRF – 1^a Região, não se enquadrando, em tais hipóteses, o pedido de reconsideração de decisão em sede de agravo de instrumento.

Contudo, o pedido de concessão de tutela de urgência impõe o conhecimento do pedido a teor do inciso II do artigo 3º da referida Resolução vigente no momento do seu protocolo.”

E com acerto e precisão, o Poder Judiciário decidiu ponto a ponto do que foi apresentado e requerido em Petição de tutela de urgência, dentre eles o referido ofício da ANM, decidindo que não se encontravam presentes e não foram demonstrados os requisitos mínimos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do

CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como dito, e o que aqui importa é o fato de que, ambos os documentos citados foram juntados pela ANM, juntamente com o IPHAN e MPMG, para interposição do Agravo de Instrumento 1029810-37.2020.4.01.0000.

Todos eles foram expedidos pelo mesmo ERM Stefano A. Lanza, que alega “descumprimento do acordo” sob a conjectura de que o Plano de Aproveitamento Econômico do Cenário 3 (PAE de 2013) não teria sido aprovado pelo DNPM (atual, ANM) por ser discrepante, ao seu ver, do Plano de Aproveitamento Econômico pertinente a proposta de 4 (quatro) cenários de execução da lavra corretiva (PAE de 2008), aprovado pelo DNPM em 2008.

O citado agravo de instrumento da Justiça Federal foi julgado prejudicado em razão da decisão proferida, pelo Juízo 15^a VF/SJMG, em 14/10/2020, (ID 563958918, ACP), não recorrida, que, ao analisar, em razão dos pedidos formulados pelos agravantes ANM, IPHAN, MPMG na petição incidental 1038505-26.2020.4.01.3800 toda a matéria posta pela ANM, IPHAN e MPMG no agravo de instrumento – abarcando portanto a matéria pertinente ao dito “descumprimento” do acordo aventada pela ANM nos aludidos documentos, assim decidiu:

“As razões do agravo não apresentam argumentos jurídicos ou fatos novos que não tenham sido apreciados por esta Juíza ou que não tenham sido objeto de conhecimento da CMI – COPAM, órgão licenciador do Estado de Minas Gerais, que sejam suficientes para determinar a retratação da decisão proferida.

(…)

e. Interposto recurso pela Mitra Arquidiocesana de Minas Gerais, a ANM e o IBAMA votaram pela rejeição do recurso interposto pela MITRA – Arquidiocesana de Belo Horizonte – MG contra a decisão proferida pela CMI – COPAM que, em sua 41^a Reunião Extraordinária, deferiu o licenciamento prévio e de instalação, com condicionantes, o que coloca o recurso interposto em conflito com o voto proferido pelo representante do órgão.

(....)

I. Em relação às desconformidades apresentadas pela ANM e reprimidas na petição do recurso, constituem deficiências de

sinalização e questões que serão corrigidas através das medidas emergenciais estabelecidas e de forma definitiva com a entrada em operação do empreendimento, como estabelecido no acordo e no Parecer único 078/2018, não constituindo causa de nulidade do processo de licenciamento aprovado. Tanto é que a ANM votou pela rejeição do recurso da MITRA no processo administrativo de licenciamento. Como ressaltado na decisão agravada, o próprio técnico da ANM, à fl. 9889v, finaliza o Parecer 66/2019, concluindo: “Lembramos ainda que a ANM deve realizar com urgência o indicado na cláusula 9.1.2 do Termo de Acordo assinado em 2012 e ter participação efetiva na comissão de acompanhamento das atividades de recuperação, conforme Cláusula Sétima do mesmo termo.”, como aponta a decisão agravada.”

(...)

o. Prevalecesse esse entendimento, não teria o IBAMA, juntamente com o DNPM, proferido voto na reunião que rejeitou o recurso da MITRA no processo de licenciamento.”

E, novamente em decisão proferida em 04/06/2021 (ID 567400393, ACP):

“As manifestações das partes – MPF; MPE, IPHAN, IBAMA e ANM, após a decisão proferida em 11/2019, abordam questões já decididas por este juízo ou já tratadas no processo administrativo de licenciamento ambiental – PU 078/2019 e seu adendo, sendo despiciendas novas considerações em torno do tema, pois a matéria abordada encontra-se preclusa.”

Neste interim, o Juízo da 15^a VF/SJMG, em virtude da reiterada tentativa dos signatários do acordo – ANM e do IPHAN – de ficar revolvendo matéria ultrapassada, decidida, preclusa, obstando assim o cumprimento da coisa julgada, assim dispôs em recentíssima decisão prolatada em 04/06/2021:

“Registro, também, que a discricionariedade foi amplamente exercida pelo IPHAN e pela ANM no bojo dos estudos prévios ao acordo formado extrajudicialmente e que foi trazido a este juízo pelas partes e por eles mesmos, na qualidade de intervenientes. Neste momento, os estudos multidisciplinares que embasaram o Parecer Único 078/2018 e seu adendo, emitido no processo administrativo de licenciamento, e a decisão proferida na reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho

Estadual de Política Ambiental (COPAM) – Monumento Natural Estadual Serra da Piedade (MONAE SP) demonstram não assistir qualquer razão aos referidos órgãos na reiterada omissão no cumprimento de suas obrigações.

A imposição de multa diária à ANM e ao IPHAN constitui um imperativo legal para que se restaure a ordem e a segurança jurídica e a autoridade da coisa julgada, confrontada por omissões e descumprimento reiterados.

4.5 – INTIMAÇÕES

Por tais fundamentos, determino:

A) determino a intimação da ANM – Agência Nacional de Mineração em Minas Gerais e a intimação pessoal do Gerente Regional da ANM em Minas Gerais, que deverá ser devidamente identificado (Nome, CI, CPF e Carteira Funcional) pelo Oficial de Justiça, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação estabelecida na Cláusula Nona do acordo homologado em juízo, nos termos do artigo 11 da Lei 7347/85 e artigo 536 do CPC, fixando, desde já, para o caso de descumprimento da ordem judicial, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Fica, ainda, advertido o Gerente Regional da ANM quanto aos termos do artigo 536 do CPC, em especial ao §3º, artigo 330 do CPP, e do artigo 11 da lei 8.429/92 (prática de ato de improbidade administrativa);

B) determino a intimação do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a intimação pessoal do Superintendente do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que deverá ser devidamente identificado (Nome, CI, CPF e Carteira Funcional) pelo Oficial de Justiça para que cumpram, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação estabelecida no acordo homologado em juízo, reemitindo a anuênciam ao Licenciamento Ambiental aprovado na 41ª Reunião Extraordinária da CMI COPAM do acordo homologado em juízo, nos termos do artigo 11 da Lei 7347/85 e artigo 536 do CPC, fixando, desde já, para o caso de descumprimento da presente ordem judicial, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Fica, ainda, advertido o Superintendente Regional do IPHAN em Minas Gerais quanto aos termos do artigo 536 do CPC, em especial ao §3º, artigo 330 do CPP, do artigo 11 da lei 8.429/92 (prática de ato de improbidade administrativa)”

Portanto, ambos os documentos da ANM, o citado como preliminar prejudicial quais sejam, o disponibilizado aos conselheiros e o anexado pela MITRA, já foram analisados e objeto das decisões judiciais acima citadas por parte do juízo competente.

Portanto, o processo de licenciamento ambiental está de acordo com as decisões judiciais, bem como a SUPRAM-CM sugere o indeferimento do recurso interposto pela Mitra e, consequentemente, a manutenção das licenças concedidas.

2) Conclusão:

Dante do exposto, somos favoráveis ao **INDEFERIMENTO do Recurso apresentado pela Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte**, mantendo o posicionamento pela sugestão de deferimento da licença ambiental, em conformidade com o “Cenário 3” aprovado no acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0038261- 42.2005.4.01.3800, na fase de Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação, no bojo do Processo Administrativo COPAM nº 0151/1987/015/2013, para o empreendimento de exploração de minério de ferro com beneficiamento e recomposição simultânea na Mina do Brumado, da AVG Empreendimentos Minerários S.A., nos termos do Parecer Único nº 001/2020 (Protocolo SIAM 0014886/2020), elaborado pela equipe multidisciplinar da SUPRAM-CM.

Os seguintes documentos se encontram em anexo a este parecer:

- Anexo 1 - DOCUMENTO ANM ENVIADO AOS CONSELHEIROS;
- Anexo 2 - DOCUMENTO ANM NOTICIADO PELA MITRA NA CNR COPAM;
- Anexo 3 - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 15^a VF/SJMG EM 14.10.2020;
- Anexo 4 - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 15^a VF/SJMG EM 04.06.2021;
- Anexo 5 - ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 6^a CÂMARA CÍVEL DO TJMG EM 30.04.2021.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Carlos Alberto Santos Oliveira

Representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – FAEMG

Henrique Damásio Soares

Representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

Adriano Nascimento Manetta

Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Gilberto Henrique Horta de Carvalho

Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais –
CREA-MG